

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

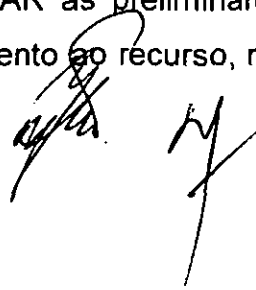
Processo n.º : 10875.003279/2002-18  
Recurso n.º : 136.648  
Matéria : IRPJ - EX.: 2001  
Recorrente : ÁSTER PETRÓLEO LTDA. (INCORPORADORA DE ACELUB  
COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.)  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão n.º : 105-14.303

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTOS DE INFRAÇÃO DE IRPJ E CSLL LAVRADOS SIMULTANEAMENTE E SOBRE MESMA MATÉRIA - FORMAÇÃO DE PROCESSOS AUTÔNOMOS - JULGAMENTOS EM SEPARADO - PRETENSÃO NULIDADE DO JULGAMENTO - NÃO APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA - O julgamento em separado, porém na mesma data, em primeiro grau, de processos relativos ao IRPJ e CSLL correspondentes à mesma constatação fiscal e que constituíram processos autônomos, só por isso, não é nulo. A falta de apreciação da constitucionalidade de lei ainda não declarada inconstitucional, pela autoridade julgadora de primeiro grau, mesmo sob a forma de recusa expressa para tal, já que sob a vinculação de atos administrativos, mas apreciando os aspectos legais da exigência, não inquina de nulidade o julgamento no qual tal afirmativa está inserido. A negação geral não mais pode ser adotada como forma de impugnação ou recurso, mercê da necessidade de prévio questionamento específico. A multa de 75%, aplicada de ofício, não pode ser afastada sob alegação de apresentar caráter confiscatório, o que somente poderia alcançar os tributos. Os juros de mora parametrados pela Taxa Selic podem ser cobrados em conformidade com a lei vigente.

Recurso voluntário conhecido e não provido.


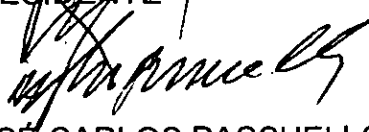
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁSTER PETRÓLEO LTDA. (INCORPORADORA DE ACELUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10875.003279/2002-18  
Acórdão n.º : 105-14.303

2

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE  
  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10875.003279/2002-18  
Acórdão n.º : 105-14.303

3

Recurso n.º : 136.648  
Recorrente : ÁSTER PETRÓLEO LTDA. (INCORPORADORA DE ACELUB  
COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.)

## RELATÓRIO

ÁSTER PETRÓLEO LTDA. (INCORPORADORA DE ACELUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.), recorreu, em 13.11.2002 (fls. 419 a 439), da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Capinas, SP, consubstanciada no Acórdão n° 2.175/2002 (fls. 406 a 415) que lhe fora notificada em 28.10.2002 (fls. 418), portanto, tempestivamente, que manteve integralmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano de 2000, cuja ementa foi assim redigida:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

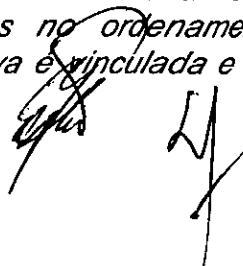
*Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000*

*Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Considera-se não impugnada a exigência, no mérito, que não tenha sido contestada expressamente, mediante apresentação dos motivos de fato e de direito, bem como das razões de discordância do lançamento (arts. 16, III, e 17 do Decreto n° 70.235/72).*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000*

*Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. CARÁTER VINCULANTE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. É incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força da exigência tributária, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*



3

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*  
*Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000*  
*Ementa: MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. A proporcionalidade é respeitada, na medida em que a exigência é feita mediante aplicação de percentual sobre o tributo que deixou de ser recolhido. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

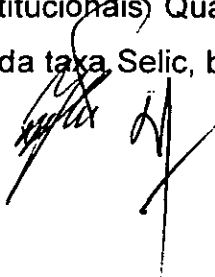
*Lançamento Procedente”.*

A fls. 525 consta despacho esclarecendo o trâmite do processo de arrolamento de bens e determinando o seguimento do recurso.

A exigência inicial foi assim descrita (fls. 337):

*“001 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA*  
*IMPOSTO DE RENDA DECLARADO SOB AÇÃO FISCAL*  
*Lançamento que se formaliza de ofício, correspondente ao imposto de renda pessoa jurídica declarado pela empresa no curso da ação fiscal, excluída a espontaneidade de que trata o art. 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, e extrato da declaração que integram o presente auto de infração.”*

Integralmente mantida a exigência, conforme consta da decisão de primeiro grau, o recurso voluntário trouxe preliminar de nulidade daquela decisão por não ter havido a reunião dos diversos processos, relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Social, para julgamento, com base nos princípios da segurança jurídica e da economia processual. Igual preliminar de nulidade foi oferecida por não ter a autoridade administrativa se manifestado sobre questões constitucionais. Quanto ao mérito, foi questionada a aplicação de juros moratórios pela variação da taxa Selic, bem como eventual caráter confiscatório da multa de 75% aplicada de ofício.



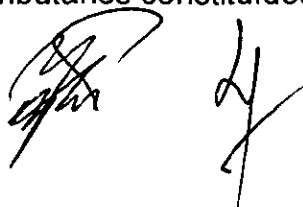
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10875.003279/2002-18  
Acórdão n.º : 105-14.303

5

O resumo do pedido constante de fls. 438 e 439, pede o cancelamento da exigência.

O processo foi incluído em pauta em razão de preferência decorrente do valor do conjunto de créditos tributários constituídos contra a recorrente.

É o relatório.



5

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

É de se apreciar as preliminares.

O recurso trouxe a formalização objetiva de duas preliminares de nulidade da decisão recorrida.

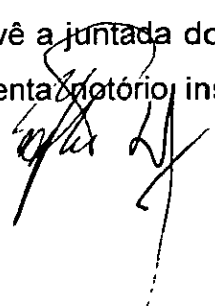
A primeira, calcada em não ter sido juntados este processo e o de n.º 10875.003280/2002-42, relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao mesmo período de apuração.

O processo da CSLL tem vida autônoma, produzido que foi a partir de exigência calcada em legislação e tributo diferenciadas, portanto com características próprias, podendo sobreviver separadamente.

O texto legal invocado na defesa tem como redação:

*“§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)”*

O comando legal, efetivamente, prevê a junção dos dois autos de infração em um só processo, mas tal procedimento apresenta notório instrumento de controle e



acompanhamento dos processos relativos a infrações praticadas por um mesmo contribuinte, mas não tem o condão de produzir a declaração de nulidade, nem do lançamento, nem das decisões que porventura trataram isoladamente exigências de tributos diferentes exigidos em autos de infração independentes e formalizados em processos isolados.

Até porque a norma veio exclusivamente buscar a celeridade e economia processual, não interferindo no direito de defesa do contribuinte.

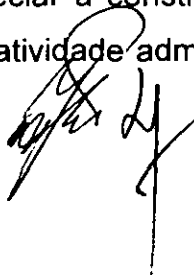
Tanto que a única vantagem prática para o contribuinte na junção das exigências representa a necessidade de formalizar apenas uma impugnação ou recurso, em nada prejudicando a apreciação dos argumentos.

O processo n° 10875-003.280/2002-42 também me foi distribuído e verificando seu conteúdo, constatei que foi decidido em primeiro grau no dia 13.09.2002, mesma data da decisão do presente processo, tendo o Acórdão recebido o n° 2.174/2002, sendo o Acórdão do presente processo o de n° 2.175/2002.

Assim, ambos processos foram decididos na mesma data, somente tendo as duas decisões sido formalizadas em peças separadas. Basta o exame do texto de ambas ementas para se constatar que em nada diferenciam, além da indicação de se tratar de tributo diferente.

Assim, não há como acolher a preliminar.

A segunda preliminar apresentada diz respeito ao fato de ter a autoridade recorrida afirmado que deixava de apreciar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma legal, sob alegação de ser a atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



A autoridade recorrida realmente utilizou terminologia nesse sentido, porém, no conteúdo do voto, apresentou apreciação acerca da conformação legal das normas impositivas adotadas, calcadas na presunção de sua constitucionalidade.

Esse é o procedimento que as autoridades julgadoras de primeiro grau vem adotando reiteradamente, uma vez que são compelidas a apreciar as questões sob o enfoque das normas administrativas vinculadoras, expedidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal, cuja autonomia fica restrita às determinações superiores.

Apesar de entender, pessoalmente, que, por ser a Constituição Federal a norma que norteia o comportamento social e que se sobreponha a todas as demais normas materiais e que acima de tudo deve-se seguir os preceitos constitucionais, a limitação dos argumentos de decidir ao âmbito infraconstitucional não macula o julgamento de nulidade.

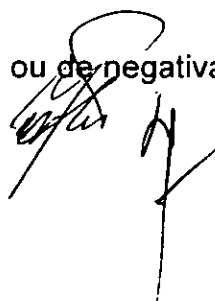
Poderia macular de imperfeição por má apreciação da aplicação da norma ao caso, mas não de nulidade.

Igualmente, esta preliminar deve ser rejeitada.

Além das preliminares acima, consta a inconformidade da recorrente contra o lançamento no seu todo, como consta de fls. 425, assim expressa:

*“13. Mesmo que consideradas as preliminares argüidas, o que se concede somente por força do princípio da eventualidade, vigente no direito processual pátrio, pelo qual todas as matérias devem ser apreciadas no momento processual próprio, é relevante mencionar que as exigências constantes do auto de infração são manifestamente improcedentes.”*

Como se observa, trata-se, ou de negativa geral ou ampliação da preliminar de nulidade para o lançamento.



A segunda hipótese, não tem acolhida, já que não se refere ao procedimento de lançar, e a primeira, vem sendo afastada sistematicamente por este Colegiado, diante a exigência de prequestionamento objetivo a cada item da exigência, de forma direta e completa.

Quanto ao mérito, a recorrente traz sua inconformidade com relação à cobrança dos juros moratórios parametrados pela variação da taxa Selic e pela aplicação da multa de ofício de 75% que apresentaria características confiscatórias.

Com relação aos dois itens este Colegiado em se manifestado consistentemente na mesma forma como o fez a autoridade recorrida.

Assim, é de se adotar os argumentos expendidos pela autoridade julgadora de primeiro grau, pelo acolhimento da legalidade da cobrança dos juros moratórios apoiados na variação da taxa Selic, bem como n o entendimento de que a censura quanto ao caráter de confisco se restringe aos tributos, sem macular as penalidades que lhe são acessórias.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO